



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.005435/97-08
SESSÃO DE : 17 de abril de 2.001
RECURSO Nº : 120.721
RECORRENTE : AIR LIQUIDE BRASIL S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-0.782

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros João Holanda Costa, relator e Zenaldo Loibman. Designado para redigir a Resolução o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli.

Brasília-DF, em 17 de abril de 2.001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator Designado

11 SET 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, e MARIA EUNICE BORJA GONDIM TEIXEIRA (Suplente). Ausentes os Conselheiros ANELISE DAUDT PRIETO e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO DE BARROS.

RECURSO Nº : 120.721
RESOLUÇÃO Nº : 303-0.782
RECORRENTE : AIR LIQUIDE BRASIL S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA
RELATOR DESIG. : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

AIR LIQUIDE BRASIL S/A submeteu a despacho, com a DI 97-0878988-7/001, embarque de peças sobressalentes de unidade funcional para produção de gás, com compressor isotérmico do ar, purificador do ar, sistemas de retificação e de liquefação, de compressão de produtos, capacidade de produção de gás de 844 t/dia e de gás liquêfeito de 249 t/dia, declarada como parcialmente desmontada. Este embarque consistiu de sistema de liquefação; quantidade: 1 unidade. Foi adotada a classificação pelo código NCM/NBM 8419.89.99 como "outros aparelhos e dispositivos para tratamento de matérias com modificação de temperatura."

Em revisão aduaneira, entendeu a fiscalização da Receita Federal que, em se tratando de parte de uma unidade para produção de gás, conforme o laudo de assistência técnica nº 3672/97, o material submetido a despacho havia de classificar-se no código próprio de peças - 8419.9040, com alíquotas de 17% para o imposto de importação e de 8% para o IPI e não no código da unidade como foi feito na declaração de importação, e que, por isso, era descabido o "ex" de alíquota zero de II. O Auto de infração foi lavrado para cobrar os impostos incidentes.

Na impugnação, a interessada argúi que:

- 1- tendo em vista o elevado valor do equipamento completo, seu peso total e em se tratando de vários fornecedores, só seria possível importar sob embarques parciais, devendo as várias partes vir desmontadas;
- 2- fez constar do pedido de redução e das licenças de importação (fl. 31) que o embarque da unidade funcional seria parcelado;
- 3- só após os dois primeiros embarques, por ocasião deste terceiro é que surgiu o problema;
- 4- os documentos fiscais descrevem minuciosamente a unidade funcional completa;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.721
RESOLUÇÃO Nº : 303-0.782

5- não existe na legislação proibição a este tipo de embarque e na forma da Constituição Federal “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa a não ser em virtude de lei”;

6- invoca decisão do Terceiro Conselho de Contribuintes em favor da legitimidade dos embarques parciais;

7- se o SECEX aprovou as licenças de importação como embarques parciais, tal fato não pode ser desconsiderado pela autoridade fiscal;

8- foi igualmente desconsiderado o teor da RGI 2 “a” de interpretação do Sistema Harmonizado;

9- o laudo técnico confirma que o material constitui uma parte de uma unidade funcional;

10- o auto de infração contraria o disposto nos art. 9º e 10º do Decreto nº 70.235/72 ao ser lavrado um só auto para dois tributos diferentes;

11- não cabe a multa de imposto de importação na forma do AD(N) 10/97;

12- pede seja declarado nulo o Auto de Infração.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal, em decisão assim ementada (fls. 176/187):

“EX TARIFÁRIO. COMPRAS INDEPENDENTES.

A remessa em vários embarques, de bens correspondentes a diferentes transações comerciais com exportadores diferentes, não caracteriza fracionamento. Cada operação autônoma segue seu próprio regime aduaneiro, com a respectiva classificação tarifária, enquadramento em “EX” ou outorga de isenção. O texto de “Ex tarifário” e a lei que outorga a isenção são interpretadas literal e restritamente. “Ex” concedido a produto completo não beneficia importações autônomas de partes e peças, o mesmo ocorrendo com o instituto da isenção.”

Inconformada, a empresa vem interpor recurso junto ao Terceiro Conselho de Contribuintes (fls. 194/203). Além de arguir a nulidade do Auto de Infração, em vista da aplicação de uma multa de 4,95%, com fundamento no art. 61, parágrafo 2º, da Lei 9.430/96, inaplicável à espécie, reedita as alegações feitas na

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 120.721
RESOLUÇÃO N° : 303-0.782

impugnação contra a pretensão fiscal; que inexistente qualquer dúvida sobre a legitimidade da mercadoria vinda na conformidade do licenciado e declarado conforme consta do laudo técnico, já que os embarques anteriores que complementaram o equipamento tiveram liberação normal. Analisa detidamente a questão do mérito dos embarques parciais e evoca decisões anteriores desta Terceira Câmara que acolheu a argumentação dos respectivos recorrentes. Finalmente, volta-se contra a multa de mora.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.721
RESOLUÇÃO Nº : 303-0.782

VOTO VENCEDOR

Inicialmente, cabe esclarecer que não existe litígio quanto a multa de qualquer natureza, seja de ofício seja de mora porque, ao contrário do afirmado pelo contribuinte, não foi aplicada nem uma nem outra, nem sequer consta parcela que lhe corresponda no Auto de Infração. Na verdade, o Auto de Infração à fl. 01, contém apenas duas parcelas de crédito tributário lançado, relativas a imposto de importação e imposto sobre produtos industrializados. Além disso, à fl. 05, na folha que seria de cálculo das multas, consta como valor exigido zero (0,00 em Reais). Por fim, a decisão singular já havia elucidado a matéria ao dizer que "Não foi aplicada qualquer multa no Auto de Infração em tela, conforme demonstrativo de fl. 01. A contribuinte se equivocou ao defender-se desta multa que sequer foi aplicada". O crédito tributário mantido pela decisão de primeira instância foi exatamente aquele constante do Auto de Infração. Portanto, com relação a multas, deixo de tomar conhecimento do recurso, por falta de objeto.

Quanto ao mérito, bem analisados os argumentos do recurso voluntário do contribuinte em confronto com a fundamentação da decisão singular, chego à conclusão de que pode muito bem assistir razão àquela no seu pedido de perícia sobre o material importado após ter sido montado no seu estabelecimento, sobretudo porque o técnico que examinou a mercadoria deste despacho de importação declarou que se tratava de parte da unidade funcional declarada.

Voto, por conseguinte, no sentido de que retorne o processo à repartição fiscal de origem, para que se digne determinar a realização de perícia sobre todo o material pertencente aos vários despachos relativos às mercadorias declaradas como integrantes da unidade funcional para produção de gás. Deverá o técnico identificar discriminadamente o material montado dizendo se corresponde aos despachos ditos como integrantes do parcelamento pretendido, e se os mesmos referidos materiais atendem às condições e requisitos de uma unidade de produção de gás, completa, ou pelo menos, se se trata da parte essencial dela; deverá fundamentar todas as respostas, sejam afirmativas sejam negativas; solicita-se ainda queira o Perito acrescentar todas e quaisquer outras informações que entender indispensáveis à boa e completa identificação do material. Deverá ainda a autoridade fiscal cientificar o contribuinte a respeito desta diligência e bem assim do resultado dela, dando-se-lhe então o prazo de 30 dias para que se manifeste, caso queira.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2001


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator Designado